



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 183	sem ste	9350
A 1.ª série	1.ª		4850
A 2.ª série	2.ª		3850
A 3.ª série	3.ª		2850
Avulso: até 4 pág., \$04, cada d. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos annuos é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada ann, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 4:001, substituindo por ontras as tarifas dos rebocues e outros serviços da Exploração do Porto de Lisboa, estabelecidas pelo decreto n.º 3:062, de 30 de Março de 1917.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 4:002, suspendendo o pagamento dos direitos de encarte do professorado primário, enquanto durar o estado de guerra.

Decreto n.º 4:003, determinando que passe a funcionar como organismo independente e com direcção privativa a secção popular da Biblioteca Nacional de Lisboa, que se denominará *Biblioteca Popular de Lisboa*, e fixando o quadro do pessoal e respectivos vencimentos.

Decreto n.º 4:004, constituindo o quadro do pessoal da Biblioteca Nacional de Lisboa e fixando os respectivos vencimentos.

Decreto n.º 4:005, determinando que a Biblioteca da Ajuda, incluindo os livros, mobiliário, as salas em que se acha instalada, e o edificio anexo denominado Sala da Física, continue subordinada ao Ministério da Instrução Pública, por intermédio da Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos; constituindo o quadro do pessoal e fixando os vencimentos; e criando, anexo à Biblioteca da Ajuda e servido pelo pessoal do respectivo quadro, o *Depósito Geral dos Livros do Estado*.

Decreto n.º 4:006, extinguindo a Inspecção Privativa das Escolas Móveis, e determinando que todos os serviços passem a ser atribuições da 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal.

Decreto n.º 4:007, aprovando o regulamento da Comissão Central das Cantinas Escolares, anexo ao mesmo decreto.

Decreto n.º 4:008, estabelecendo que o tirocinio pratico complementar, a que se refere o artigo 5.º e seu § unico do decreto com força de lei de 22 de Fevereiro de 1911, deixe de ser obrigatório.

Decreto n.º 4:009, dispondo que pela repetição dos exames de Estado não seja devido o pagamento de novas propinas.

Decreto n.º 4:010, determinando que para a admissão nos quadros de engenharia dos Ministérios as preferências sejam definidas pela classificação dos diplomas de engenheiro.

Decreto n.º 4:011, criando na cidade de Braga um museu de arqueologia e arte geral com a designação de *Museu de D. Diogo de Sousa*, que ficará a cargo da Câmara Municipal do respectivo concelho.

Decreto n.º 4:012, inserindo o regulamento do serviço de pensões de estudo das artes plásticas no estrangeiro, a que se refere o capitulo III do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e por conta do legado Valmor.

Decreto n.º 4:013, fixando as normas a observar nas nomeações do pessoal dos quadros dos funcionários do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição (Lisboa) e determinando as atribuições do mesmo pessoal.

Decreto n.º 4:014, conferindo o grau de doutor aos diplomados pelo Instituto Superior de Agronomia ou pela Escola de Medicina Veterinária que tenham defendido tese original, e determinando que os conselhos escolares dos referidos estabelecimentos de ensino elejam respectivamente, cada um, o seu delegado ao Conselho Superior de Instrução Pública.

Decreto n.º 4:015, mandando que os saldos das importâncias destinadas pelo Ministério do Trabalho à aquisição de máquinas, instrumentos, motores agrícolas e gados continuem à ordem do director da Escola Técnica Secundária de Agricultura, em Santarém, e sejam applicados a obras diversas de reconhecida necessidade.

Decreto n.º 4:016, tornando extensivas aos tractores que pela Direcção Geral da Agricultura forem entregues às escolas agrícolas dependentes do Ministério da Instrução Pública as atribuições conferidas à brigada técnica e à comissão de técnicos e agricultores nomeados pelo decreto n.º 3:957, de 20 de Março de 1918.

Decreto n.º 4:017, dando nova redacção ao artigo 29.º da lei n.º 308, de 6 de Fevereiro de 1915, que criou o Conselho de Ensino Agrícola.

Decreto n.º 4:018, concedendo uma pensão mensal de 30\$ a Maria Teresa de Moura de Almeida, sobrinha de José Veríssimo de Almeida, falecido professor e director do Instituto Superior de Agronomia.

Decreto n.º 4:019, transferindo dentro do orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública, para o anno económico de 1917-1918, a quantia de 325\$ destinada ao pagamento dos vencimentos do antigo director da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Decreto n.º 4:020, mandando inscrever no orçamento do Ministério da Instrução Pública a verba de 602\$13 para pagamento do complemento de vencimentos de dois astrónomos de 1.ª classe do Observatório Astronómico de Lisboa.

Decreto n.º 4:021, abrindo um crédito especial da quantia de 10.000\$ com applicação à construção do edificio da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 4:022, inserindo várias disposições relativas à constituição das sociedades cooperativas agrícolas e do seguro mútuo agrícola e pecuário e ao desenvolvimento de todos os meios de intensificação da produção agrícola.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:001

Tendo em vista o que me foi exposto pelo Conselho de Administração do Porto de Lisboa; e

Considerando que as tarifas aprovadas por decreto n.º 3:062, de 30 de Março de 1917, para vigorarem, pelo prazo de um anno, para os serviços de rebocadores da Exploração do Porto de Lisboa, se acham em desproporção com os preços actuaes da mão de obra e dos vários materiais de consumo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio, decretar que, provisoriamente e pelo espaço de um anno, a contar de hoje, as tabelas aprovadas pelo decreto n.º 3:062, de 30 de Março de 1917, sejam substituídas pelas que fazem parte do presente decreto e baixam assinadas pelo mesmo Ministro.

O Ministro do Comércio assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918. — *Sidónio Pais* — *Manuel José Pinto Osório*.

Exploração do Porto de Lisboa

Tarifa para serviço de rebocadores

Tonelagem bruta	Atrações				Entrada e saída das docas			
	Atracar ou desatracar		Atracar e desatracar		Navios com pressão		Navios sem pressão	
	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais
Até 500 toneladas	£ 1-10	6\$00	£ 2- 5	9\$00	£ 3-15	15\$00	£ 6	22\$50
De 501 a 1:000	£ 2- 5	9\$00	£ 3-15	15\$00	£ 6	22\$50	£ 7-10	30\$00
De 1:001 a 1:500	£ 3	12\$00	£ 5- 5	22\$50	£ 7-10	30\$00	£ 9	37\$50
De 1:501 a 2:000	£ 3-15	15\$00	£ 6-15	27\$00	£ 9	33\$75	£ 11- 5	45\$00
De 2:001 a 3:000	£ 4-10	18\$00	£ 7-10	30\$00	£ 9-15	37\$50	£ 12-15	52\$50
De 3:001 a 4:000	£ 6	24\$00	£ 11- 5	45\$00	£ 11- 5	45\$00	£ 15	60\$00
De 4:001 a 6:000	£ 7-10	30\$00	£ 13-10	52\$50	£ 13-10	52\$50	£ 18	75\$00
De 6:001 a 8:000	£ 9	36\$00	£ 15	60\$00	£ 15	60\$00	£ 22-10	90\$00
De 8:001 a 10:000	£ 11- 5	45\$00	£ 18-15	75\$00	£ 18-15	75\$00	£ 27	105\$00
De 10:001 a 12:000	£ 13-10	54\$00	£ 22-10	90\$00	£ 22-10	90\$00	£ 30	120\$00
De 12:001 a 15:000	£ 15	60\$00	£ 26- 5	105\$00	£ 26- 5	105\$00	£ 37-10	150\$00

Os preços desta tabela aplicar-se hão a cada rebocador que fôr empregado.

Nos preços do serviço de reboque para entrada e saída nas docas compreende-se o reboque desde o ponto de amarração do navio até o interior da doca ou desde esta até o ponto de amarração, sempre que a duração do serviço não exceda duas horas. Quando exceder este limite, cada hora, ou fracção de hora, a mais, será paga pela tarifa às horas, considerando-se como hora a seguir.

Os preços do serviço de atracação ou desatracação aplicar-se hão sempre que a duração do serviço não exceda uma hora. Quando exceder este limite, cada hora, ou fracção de hora, a mais, será paga pela tarifa às horas, sendo considerada como hora a seguir.

Tarifa para serviço de rebocadores

Tonelagem bruta	Reboques do quadro até S. José de Ribamar ou vice-versa		Reboques de S. José de Ribamar e fora da barra ou vice-versa		Reboques do quadro até fora da barra ou vice-versa	
	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais
Até 1:000 toneladas	£ 8-	35\$00	£ 12- 5	55\$00	£ 16-	70\$00
De 1:001 a 2:000	£ 11-15	50\$00	£ 16-	70\$00	£ 23-10	100\$00
De 2:001 a 4:000	£ 14- 5	60\$00	£ 18-	82\$50	£ 27-15	120\$00
De 4:001 a 6:000	£ 15-15	67\$50	£ 20- 5	90\$00	£ 31-10	135\$00
De 6:001 a 8:000	£ 17-10	77\$50	£ 24-10	110\$00	£ 35-15	155\$00
De 8:001 a 10:000	£ 19-15	85\$00	£ 28- 5	125\$00	£ 39-10	170\$00
De 10:001 a 12:000	£ 23-15	102\$50	£ 32-10	145\$00	£ 43-15	190\$00
De 12:001 a 15:000	£ 27-10	117\$50	£ 36- 5	160\$00	£ 47-10	205\$00

Nota.— Os preços constantes desta tabela aplicar-se hão a cada rebocador que fôr empregado.

As tarifas de reboque fora da barra entendem-se de ou até a linha de entre cabos, não sendo, porém, fora da barra essas tarifas aplicáveis aos casos de salvação ou assistência a navios em perigo, caso este em que será fixada por arbitragem ou pelo Tribunal do Comércio a remuneração dos serviços prestados a que haja direito, abstraindo de qualquer socorro a naufragos, que será sempre gratuito. Para serviço de noite serão todas as tarifas aumentadas de 50 por cento.

Quando se trate de serviços de retorno os preços acima serão reduzidos de 50 por cento, excepto para canoas e barcos de pesca à vela que pagarão 3\$.

Tarifa para serviço de rebocadores

Para serviços diversos não previstos na presente tarifa será o serviço pago às horas conforme o rebocador que se empregar, sendo respectivamente os seguintes os preços de aluguel de cada hora:

Designação dos navios	Rebocador da força de 400 cavalos ou mais		Rebocador da força de menos de 400 cavalos	
	Primeira hora	Horas a seguir	Primeira hora	Horas a seguir
Navios estrangeiros	£ 9-10	£ 4-15	£ 7	£ 3-10
Navios nacionais	40\$00	20\$00	30\$00	15\$00

Os preços desta mesma tabela serão aplicados às demoras que, independentemente dos rebocadores, estes sofram quando requisitados para executar qualquer dos serviços especiais designados na presente tarifa.

Além dos preços indicados cobrar-se hão as quantias abaixo designadas pelo uso eventual das bombas, respectivamente de 500 toneladas e de 100 toneladas por hora, que se acham instaladas a bordo dos rebocadores:

Designação dos navios	Bomba de 500 toneladas		Bomba de 100 toneladas.	
	Primeira hora	Horas a seguir	Primeira hora	Horas a seguir
Navios estrangeiros	£ 11	£ 3	£ 1-10	£ 1-5
Navios nacionais	50\$00	15\$00	6\$00	5\$00

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—O Ministro do Comércio, *Manuel José Pinto Osório*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:002

Atendendo às justificadas instâncias do professorado primário junto dos poderes públicos no intuito de ser-lhe melhorada a sua situação económica;

Considerando as dificuldades que actualmente asseverbam a vida dessa prestimosa classe, em consequência da exiguidade dos seus vencimentos:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo único. É suspenso o pagamento dos direitos de encarte do professorado primário, enquanto durar o estado de guerra.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Francisco Xavier Esteves—José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Decreto n.º 4:003

Considerando que a organização e os objectivos duma Biblioteca Nacional e os das bibliotecas populares são não só muito diversos, mas até em certa medida autagnomicos;

Considerando que a continuação da coexistência dos dois serviços no mesmo edificio, subordinados à mesma direcção, só prejudicaria cada um d'elles, nomeadamente impedindo que a Biblioteca Nacional assumisse o alto papel que lhe incumbe como poderoso instrumento subsidiário da investigação original, principalmente daqueles distritos do saber que carecem duma quantiosa informação bibliográfica, como as sciências históricas, sociais e políticas;

Considerando que, além desta função, a Biblioteca deve ser o repositório, quanto possível completo, da produtividade intelectual portuguesa, em todos os seus ramos, e que esta função conservadora é muito oposta à função divulgadora das bibliotecas populares;

Atendendo às instantes solicitações das sociedades scientificas e dos estudiosos, e efectivando o que já se acha estabelecido no artigo 10.º do decreto com força de lei de 18 de Março de 1911:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passará a funcionar como organismo independente e com direcção privativa a secção popular da Biblioteca Nacional de Lisboa, criada nos termos do decreto, com força de lei, de 18 de Março de 1911, artigo 10.º e seu parágrafo.

Art. 2.º A nova instituição denominar-se há. Biblioteca Popular de Lisboa e será instalada em sede independente da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 3.º A Biblioteca Popular de Lisboa terá o seguinte quadro, que perceberá os vencimentos igualmente indicados a seguir:

1 Primeiro bibliotecário, que servirá de director	800\$00
1 Segundo bibliotecário	450\$00
2 Amanuenses, a 250\$	500\$00
2 Contínuos, a 240\$	480\$00
2 Serventes, a 144\$	288\$00
	2.518\$00

Art. 4.º O pessoal da nova biblioteca será destacado de entre o da Biblioteca Nacional de Lisboa, mediante acôrdo entre o respectivo director e o Inspector das Bibliotecas Populares e Móveis.

Art. 5.º O pagamento dos vencimentos do pessoal enumerado no artigo 3.º será feito, até o fim do corrente ano económico, pelas verbas correspondentes inscritas no capítulo 9.º, artigo 103.º, do orçamento geral do Ministério de Instrução Pública, na parte referente ao quadro da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 6.º O fundo inicial da Biblioteca Popular de Lisboa será constituído pelos livros cedidos pela Biblioteca Nacional de Lisboa, de harmonia com os dados da estatística e com a índole do novo organismo.

Art. 7.º Passará a funcionar junto da Biblioteca Popular de Lisboa a Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:004

Sendo necessário harmonizar o disposto no artigo 3.º do decreto para valer como lei, desta data, que cria a Biblioteca Popular de Lisboa, e no artigo 34.º do decreto com força de lei de 18 de Março de 1911;

Atendendo às repetidas reclamações do pessoal menor da Biblioteca Nacional de Lisboa, plenamente justificadas pela exiguidade dos seus vencimentos e pelas circunstâncias difíceis que às classes menos abastadas tem acarretado a crescente carestia dos géneros de primeira necessidade: